



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006066/2010-16
ACÓRDÃO	2002-008.503 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO MARTINS MORAIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, código 2904, no valor de R\$35.789,88 acrescidos de multa de ofício e juros de mora decorrente das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF decorrente da Reclamatória Trabalhista RT 286/2001 no valor de R\$50.970,08 e R\$13.354,98, recebidos em 2006 e 2007, compensado o IRRF no valor de R\$12.522,98 e R\$3.024,27, além da omissão de rendimentos da RT 733/2001 recebidos em 2007 no valor de R\$120.652,27 sem retenção do IRRF; b) omissão de rendimentos no valor de R\$1.663,82 sem retenção do IRRF recebidos da FENAE – Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A; c) omissão de rendimentos recebidos pela dependente Rosely Aparecida de Oliveira a título de Previdência Privada no valor de R\$86,43 e compensado o IRRF no valor de R\$12,96 pagos pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A. **Enquadramento Legal:** a) Arts. 10 a 3º e §§, da lei nº 7.713/88; Arts. 1º d. a 3º da Lei nº 8.134/90; Art. 43 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.311/06; Art. 10 da Lei nº 11.482/07; b) Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art. 45 do Decreto nº 3.000/99-RIR; Art. 1º da Lei nº 11.311/06; c) Arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art. 33 da Lei nº 9.250/95; Art. 43, inciso XIV e XV do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

O interessado apresentou impugnação em 16/12/2010 das folhas 216 a 236 alegando o que segue:

- Que os rendimentos da Reclamatória Trabalhista RT 286/2001 foram liberados em três parcelas conforme explica na folha 217 a 221 e que foram liberados os valores de R\$110.129,15 em 10/08/2006 e R\$112.908,45 em 23/03/2007 e que o crédito líquido foi de R\$52.294,21 e R\$12.051,71 e que, segundo a sistemática da Justiça do Trabalho o IRRF foi recolhido em 30/04/2007 no valor de R\$100.856,75;
- Que não há omissão do valor de R\$134.299,40 recebido em 23/04/2007 decorrente da RT nº 733/2001 por tratar-se de verbas indenizatórias pagas a título de danos morais;
- Que foram liberados valores incontroversos e se o IRRF não foi recolhido na época correta, não pode ser penalizado pela sistemática adotada pela Justiça do Trabalho;
- Que o IRRF recolhido em 30/04/2007 no valor de R\$100.856,75 é superior ao que deveria ter pago R\$90.599,11;
- Que a apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, pautado por decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, devem ser calculados mês a mês, conforme entendimento do artigo 46 da Lei nº 8.541/92;

- Que o imposto sobre os valores omitidos e recebidos da FENAE – Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A deve ser exigido da empresa visto que não cabe ao funcionário o recolhimento de tais encargos pois recebeu os valores líquidos sendo este o entendimento do STJ;
- Que não efetuou o recolhimento sobre os valores recebidos pela dependente por esquecimento e compromete-se a recolhê-los;
- Que a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 não se aplica ao contribuinte visto que não se enquadra em qualquer espécie ou modalidade de omissão de receita e que não ocorreu o intuito de fraude e, portanto, seria indevida a multa de ofício.

Pelo exposto requer que: a) seja reconhecido o recolhimento do imposto no valor de R\$100.856,75; b) seja reconhecida a isenção do IRPF sobre os valores da RT 733/2001, pagos a título de danos morais; c) seja reconhecida a obrigação da fonte pagadora FENAE sobre o recolhimento do imposto exigido; d) alternativamente, que o fisco exclua a multa de ofício ou a reduza para o patamar mínimo; e) seja permitida a produção de provas periciais nos autos das RT-286/2001 e RT 733/2001.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, há de esclarecer que o Recorrente apenas contesta a aplicação da multa de ofício por parte da fiscalização no percentual de 75%.

Ao contrário do que alega o Recorrente, não foi aplicada pela fiscalização a multa qualificada no percentual de 150%, logo a fiscalização não demonstrou qualquer conduta do

contribuinte que indicasse fraude, sonegação ou conluio, pois somente no caso de aplicação da multa qualificada que se faz necessário averiguar tais condutas do contribuinte.

No caso dos autos, foi aplicada corretamente a multa de ofício simples pela fiscalização, no percentual de 75%, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, independente de dolo, fraude ou simulação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles